



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

VEREADOR Número: 27/2022
Folha: 29

**Aldo
Clemente**
COMPROMISSO COM NATAL

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Processo nº 027/2022

Autor: Chefe do Executivo

Relator: Ver. Aldo Clemente

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o VETO INTEGRAL do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 264/2019, que "Dispõe sobre o funcionamento de GPS ou sistema equivalente nas viaturas do SAMU Natal para localização em tempo real pela população, e dá outras providências."

I – RELATÓRIO:

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em: 20/05/2022

Tratam-se os presentes autos de Veto Integral do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 264/2019, de autoria da Vereadora Júlia Arruda, cujo objetivo é assegurar a instalação de Sistema de Posicionamento Global – GPS nas viaturas da SAMU Natal, facilitando a localização destas pela população.

O Chefe do Executivo Municipal, como razões do seu veto integral, asseverou que a matéria versada nos autos diz respeito a organização e funcionamento da administração, que é de sua competência. Alegou, ainda, que a proposição causa aumento de despesas sem a devida autorização constitucional. Por fim, aduziu violação aos arts. 16 e 55 VI e XI, todos da Lei Orgânica do Município.

Às fls. 22/23, consta certidão do Departamento Legislativo informando a tempestividade do veto.

Em despacho de fl. 24 foram os autos encaminhados à douta Procuradoria Legislativa, que se manifestou pela derrubada do veto (fls. 25/28).

É o que cumpre relatar.

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

Gabinete Vereador Aldo Clemente - www.aldoclemente.com.br
Rua Jundiaí, 546 | Tirol - Natal/RN | 59020-120 | 84 2226.6399
assessoriaaldoclemente@gmail.com | www.cmnat.rn.gov.br



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

CMN - PROCESSO
VEREADOR Número: 27/2022
Folhas: 30

**Aldo
Clemente**
COMPROMISSO COM NATAL

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foram os presentes autos enviados a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em respeito ao que preceitua o art. 62, XVI do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

O veto integral apresentado pelo Executivo Municipal cumpriu as regras insertas no art. 43, §1º da Lei Orgânica do Município do Natal e art. 201, §1º, do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, estando o mesmo, pois, tempestivo, como bem informou o Setor Legislativo, às fls. 22/23.

Examinando o processo, observa-se que o veto se firma em duas teses, a de que o projeto de lei adentrou em competência privativa do Executivo, violando o princípio da separação dos poderes, bem como proporciona aumento de despesa sem a devida autorização constitucional.

Antecipo, de logo, que estou acolhendo os fundamentos que alicerçam o veto ora *sub examine*.

Diz o art. 1º do projeto vetado, que todas as viaturas da SAMU Natal serão equipadas com o sistema eletrônico de posicionamento global, um GPS, com o propósito de possibilitar sua geolocalização por parte da população. Já o seu parágrafo único textualiza que cabe ao "Poder Executivo providenciar a gradativa adaptação das viaturas em circulação quando do início da vigência desta lei."

Analisando esses dispositivos, verifica-se que a sua carga normativa extrapola os limites constitucionais conferidos ao Poder Legislativo, e adentra na seara da competência do Executivo, exigindo desse Poder, como forma de viabilizar o funcionamento do sistema previsto no citado art. 1º, necessariamente, providências que irão impactar na organização e no funcionamento do órgão da administração pública correspondente, gerando descabida interferência, violadora do princípio da separação e harmonia entre os poderes (art. 2º da CF e art. 16 da LOM).

Cabe pontuar que em obediência ao aludido princípio constitucional o ordenamento jurídico impõe aos entes federativos uma relação simétrica entre os



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

**Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente**

VEREADOR
Nº 31
MUN. - PROCESSO
Número: 27/2022
31
**Aldo
Clemente**
COMPROMISSO COM NATAL

institutos jurídicos da Constituição Federal, Constituições dos Estados e as Leis Orgânicas dos Municípios.

Nesse contexto, forçoso reconhecer que a proposição está inquinada de vício formal objetivo de inconstitucionalidade, o que justifica o veto, porquanto avança sobre a competência do Prefeito, violando, assim, o art. 55, VI, da Lei Orgânica do Município, que aduz ser de atribuição privativa do Executivo *"dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da Lei."*

Destaco que a posição deste Relator se encontra consubstanciada em julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que julgando caso idêntico se manifestou pela inconstitucionalidade da lei. Confira a ementa:

"EMENTA: Representação de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n.º 2.121/2016, a qual "Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de dispositivo de rastreamento e monitoramento via satélite com tecnologia Global Positioning System - GPS - , Global System for Mobile - GSM - ou General Packet Radio Service - GPRS - nos veículos de propriedade do Poder Público Municipal e dá outras providências". Alegação de violação dos preceitos inscritos no artigo 7º da Constituição Estadual, importando em transgressão ao Princípio da Separação dos Poderes também previsto no artigo 2º da Carta Magna. Ingerência indevida do Legislativo.

1 - Vício de iniciativa. Violação a regra estrita de competência, usurpando atribuição privativa do Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo. Devido processo legislativo. Inobservância às normas impostas acarretando a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido. Preceitos básicos procedimentais para elaboração legislativa previstos na Lei Maior como modelo obrigatório às Constituições Estaduais. Regras de compulsório atendimento e observância incondicional dos Estudos-membros.

1

2



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

MN - PROCESSO
VEREADOR Número: 27/2022
Folha: 32

**Aldo
Clemente**
COMPROMISSO COM NATAL

II - Vício formal objetivo de inconstitucionalidade evidenciado. Matéria de iniciativa privativa do Prefeito. Exegese do artigo 112, § 1º, inc. II, alínea "d" e 145, incs. II e VI da Constituição do Estado. Princípio da Simetria. Na via concentrada de controle da constitucionalidade das leis municipais, o paradigma de contraste é a Constituição do respectivo Estado-Membro. Inteligência dos artigos 343 e 345 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

III - Na ponderação entre os Princípios Constitucionais invocados deve prevalecer o da Separação dos Poderes previsto nos artigos 7º da Constituição Estadual, em observância ao mandamento constitucional disposto nos arts. 2º da CRFB/88. Dítame que possui o status de Cláusula Pétrea. Sistema de Freios e Contrapesos visando atenuar ou elidir possíveis interferências de outros Poderes. Ensinamentos doutrinários com relação à hipótese em debate.

IV - Bem público Municipal. Gestão e administração. Típica atividade administrativa. Utilização e regulação inerente à pessoa jurídica de direito público a que pertencem. **Lei Municipal que Dispõe sobre as atribuições e competências do Chefe do Poder Executivo Municipal, inseridas no âmbito do seu poder de gestão e administração.**

V - Ato Normativo nulo, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal. Vício de iniciativa, em contrariedade à Constituição.

VI - Procedência da representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 2.121/2016, por violação aos artigos 7º, 112 § 1º, II, alínea "d", 145, incs. II e VI, "a" da Constituição do Estado do Rio de Janeiro." (0013526-39.2017.8.19.0000 - ADI. Des(a). Reinaldo Pinto Alberto Filho – Julg. 16/10/2017) (Grifei)

C

Não bastasse, também merece acolhida o argumento de que a proposição causa aumento de despesa.

Isso porque, o disciplinamento disposto no art. 2º do projeto, o qual prevê que a localização das viaturas deve ser compartilhada em tempo real em site/aplicativo, remonta a ideia de que a Administração necessitará implementar medidas necessárias para o funcionamento do sistema previsto no art. 1º, que vai desde o treinamento de pessoal à atualização dos sistemas tecnológico da secretaria correspondente, medidas indispensáveis para a população ter acesso satisfatoriamente.

A ausência da indicação das despesas e da fonte de custeio para a execução dos objetivos previstos no projeto de lei, como no caso, sem dúvida, afronta o art. 113 da ADCT, norma aplicável a todos os entes federativos, segundo entendimento do STF firmado na ADI 6102 (Rel. Rosa Weber, Julg. 21.12.20).

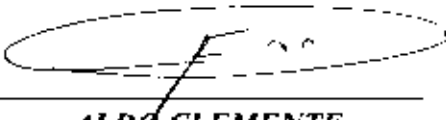
Destarte, pedindo *venia* ao posicionamento da douta Procuradoria Legislativa, que é de natureza meramente opinativo, entendo que a proposição *sub oculi* afronta preceito constitucional, devendo, portanto, ser mantido o veto proposto.

III – Voto:

Diante destas considerações, em dissonância com o posicionamento da douta Procuradoria, **opino pela manutenção do veto.**

É como voto.

Natal/RN, 10 de maio de 2022



ALDO CLEMENTE
Vereador – PSDB
Relator

✓

✓